PREFEITURA MUNICIPAL DE CABREÚVA
RUA FLORIANO PEIXOTO, 158 - CENTRO - TEL.: (011) 7808-4226 - TRONCO
FAX: (011) 7808-4599 - CEP 13310-000 - CABREÚVA - SÃO PAULO
AV. BONFIM, 109 - DISTRITO JACARÉ - FONE/FAX: (011) 7809-7614
CEP: 13313-000 - CABREÚVA - SÃO PAULO

LEI No 1.409 DE 27 DE AGOSTO DE 1.998.

"Dispõe sobre a politica municipal dos direitos da criança e do adolescente, e dá outras providências"

LUCIA SARA BENGIO CIOLA, Prefeita Municipal de Cabreúva, Estado de São Paulo, no uso de atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER QUE, a Câmara Municipal de Cabreúva, aprovou e ela Sanciona e Promulga a seguinte Lei:

TITULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1º - Esta Lei dispõe sobre a Politica Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente preconizados na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1.990.

ARTIGO 2º - O atendimento aos direitos da criança e do adolescente, no Municipio, compreende:

I - execução de programas próprios para a educação, saúde, recreação e profissionalização que assegurem o desenvolvimento fisico, mental, moral e social da criança e do adolescente, de modo sadio e harmonioso;

II - medidas para a imediata proteção da criança e do adolescente quando as situações assim o exigirem, assim identificadas:

a) prevenção de atendimento médico e psicológico de vitima de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

b) identificação e localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos;

c) proteção jurídico-social.

TITULO II - DA POLITICA DE ATENDIMENTO

CAPITULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 3º - São órgãos da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Conselho Tutelar Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - Fundo Municipal para atendimento à proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPITULO II - DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

ARTIGO 4º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão responsável pela aplicação e fiscalização da política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente.

ARTIGO 5º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - colaborar no estabelecimento da política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, preconizados na Lei Federal nº 8.069/90;

II - opinar sobre a conveniência e oportunidade da realização dos programas e medidas discriminadas no artigo segundo desta Lei;

III - elaborar o seu regimento interno e submetê-lo à aprovação do Executivo Municipal;

IV - solicitar junto ao Executivo Municipal recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para atender às finalidades prescritas por esta Lei;

V - opinar sobre a destinação de espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer, voltadas para a infância e juventude;

VI - colaborar na fiscalização da aplicação dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente.

VII - registrar as entidades governamentais e não-governamentais, que atuem no Município, de atendimento dos

direitos da criança e do adolescente, fazendo cumprir as normas de seus respectivos estatutos, e que em seu regimento, mantenham programas de:

a) orientação e apoio sócio-familiar;
b) apoio sócio-educativo em meio aberto;
c) colocação sócio-familiar;
d) abrigo;
e) liberdade assistida;
f) semi-liberdade;
g) internação.

VIII - Regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para eleição e a posse dos Membros do Conselho Tutelar do Município;

IX - Dar posse aos membros do Conselho Tutelar, conceder licença aos mesmos, nos termos do respectivo regulamento, e declarar vago o posto por perda do mandato nas hipóteses previstas nesta Lei;

X - Gerir o Fundo Especial para os Direitos da Criança e do Adolescente.

ARTIGO 6º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será composto por 06 (seis) membros, sendo 03 (três) representantes do Poder Público, designados pelo Executivo Municipal, e 03 (três) escolhidos pelas entidades assistenciais, instituídas com pessoas jurídicas e devidamente cadastradas pelo Município.

I - Os representantes do Poder Público serão indicados pelo Executivo Municipal, provenientes das seguintes áreas:

- um da área da Assistência;
- um da área da Educação, e
- um da área da Saúde.

§ ÚNICO - Os membros do Conselho, representantes do Poder Público, serão pessoas com amplo conhecimento sobre a criança e o adolescente, e sobre a área de sua atuação.

II - Os representantes da Sociedade Civil serão eleitos em Assembléia convocada para este fim específico, dentre representantes de entidades de atendimento à criança e ao adolescente, de defesa dos direitos humanos, de entidades para a melhoria da vida, etc.

§ 1º - A indicação dos representantes do Poder Público,

a eleição dos representantes da Sociedade Civil e a posse dos mesmos, serão realizados pelo Executivo Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias após esta Lei entrar em vigor.

§ 2º - Os membros do Conselho, representantes da Sociedade Civil, exercerão um mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução.

ARTIGO 7º - A função de membro deste Conselho é considerada de relevante interesse público, e não será remunerada.

CAPITULO III - DO CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

ARTIGO 8º - Fica criado o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão permanente e autônomo, a ser instalado nos termos das Resoluções a serem expedidas pelo Conselho dos Direitos.

ARTIGO 9º - O Conselho Tutelar tem como função precipua de zelar pelo fiel cumprimento e exercício pleno dos direitos da criança e do adolescente.

ARTIGO 10 - O Conselho Tutelar será composto de 05 (cinco) membros com mandato de 03 (três) anos, permitida uma reeleição.

§ 1º - Cada conselheiro deverá trabalhar 40 (quarenta) horas semanais.

§ 2º - Deverá ser estabelecida no Regimento Interno do Conselho Tutelar, condições para o atendimento às emergências em horário noturno, aos sábados, domingos e feriados, além das reuniões do Colegiado.

ARTIGO 11 - Cabe ao Executivo Municipal estabelecer o local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar.

ARTIGO 12 - O Executivo Municipal deverá, através de lei, fixar um "pro labore" mensal aos conselheiros do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º - Os Conselheiros Suplentes terão os mesmos direitos e deveres dos conselheiros tutelares, quando estiverem em substituição aos mesmos.

ARTIGO 13 - A infra estrutura do local, pessoal,

material e pagamento dos conselheiros tutelares, serão de responsabilidade do Executivo Municipal.

ARTIGO 14 - Somente as pessoas de reconhecida idoneidade moral, com idade superior a 21 (vinte e um) anos, residentes e eleitores no Municipio, poderão exercer a função de conselheiro do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

ARTIGO 15 - Perderá o mandato o Conselheiro que se ausentar injustificadamente a 03 (três) sessões consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas no mesmo mandato, ou for condenado por sentença transitada em julgado, por crime ou contravenção penal.

§ UNICO - Verificada a hipótese prevista no "caput" deste artigo, o Conselho dos Direitos declarará vago o posto do conselheiro, dando posse imediata ao primeiro suplente.

ARTIGO 16 - São impedidos de servir, no mesmo Conselho, marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madastra e enteado.

§ UNICO - Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício no Municipio.

ARTIGO 17 - Os conselheiros tutelares serão eleitos pelo voto facultativo de cidadãos com domicilio eleitoral no Municipio de Cabreúva, em eleição realizada sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e a fiscalização do Ministério Público.

§ 1º - O processo para a eleição do Conselho Tutelar será regulamentado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente até 90 (noventa) dias a partir da posse.

§ 2º - A regulamentação do processo eleitoral para o Conselho Tutelar deverá conter:

a) local e horário para inscrição, remuneração, competência e atribuições, assim como os requisitos para os candidatos;

b) condições de propaganda para os candidatos;

c) requisitos para ser eleitor;

d) indicação de quando será publicada as informações para os eleitores e candidatos contendo local e horário de

votação, assim como a relação dos candidatos.

ARTIGO 18 - Ao conselheiro do Conselho Tutelar, compete:

I - atender as crianças e adolescentes cujos direitos, garantidos pela Lei nº 8.069/90, forem ameaçados ou violados:

a) por ação ou omissão das entidades incumbidas de dar atendimento aos menores;

b) por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis;

c) em razão da conduta do próprio menor.

II - atender diretamente as crianças e adolescentes, tomando as seguintes medidas:

a) encaminhamento aos pais ou responsáveis dos menores abandonados ou desamparados, mediante termo de responsabilidade, ou na impossibilidade de tais medidas, conduzir os menores para entidades que possam abrigá-los;

b) interceder, no sentido de que os menores, seja administrado o ensino escolar;

c) encaminhar para tratamento médico, hospitalar, psicológico ou psiquiátrico, os menores necessitados.

III - para a execução de suas atribuições:

a) solicitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, promoção social, trabalho e segurança, pertinentes ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

b) representar, junto à autoridade judiciária, nos casos de descumprimento injustificado das determinações que dizem respeito aos direitos da criança e do adolescente;

c) comunicar de imediato, ao Ministério Público, notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal, que atente contra os direitos da criança e do adolescente;

d) expedir notificações;

e) requisitar certidões de nascimento e de óbito da criança ou do adolescente, quando necessários;

f) representar, em nome da pessoa e da família, contra

a violação dos direitos no artigo 220, 3º, inciso II, da Constituição Federal;

g) representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder;

h) efetuar as providências legais a respeito da conduta irregular da criança e do adolescente.

CAPITULO IV - DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

ARTIGO 19 - Fica instituido o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente como instrumento de suporte financeiro para a implementação dos programas de proteção dos direitos da criança e do adolescente, segundo a deliberação do Conselho dos Direitos, ao qual é órgão vinculado.

ARTIGO 20 - Constituem recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - A dotação consignada no orçamento do Municipio para atender ao programa de atendimento à criança e ao adolescente;

II - Os recursos provenientes dos Conselhos Nacional e Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - As dotações, auxilios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

IV - Os valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civeis ou de imposições de penalidades administrativas previstas na Lei nº 8.069/90;

V - Outros recursos que lhe forem destinados;

VI - As rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais.

§ UNICO - Os recursos discriminados neste artigo se destinam, exclusivamente, ao atendimento de programas de proteção à criança e ao adolescente.

ARTIGO 21 - Os recursos do Fundo serão destinados a:

I - Programas de proteção especial à criança e ao adolescente expostos à situação de risco pessoal e social, cujas

necessidades de atenção que extrapolem o âmbito de atuação das politicas sociais básicas e de assistência;

II - Projetos de pesquisa, de estudos e de capacitação de recursos humanos necessários à elaboração, implantação e implementação do Plano Municipal de atendimento à criança e do adolescente;

III - Projetos de comunicação e divulgação de ações para o atendimento e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

ARTIGO 22 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é o órgão gerenciador do Fundo Especial para a Criança e o Adolescente;

§ UNICO - Cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente aprovar, através do Colegiado, a aplicação dos recursos do Fundo.

ARTIGO 23 - O Fundo ficará vinculado administrativamente e operacionalmente à Secretaria Municipal de Finanças.

§ UNICO - Cabe à Secretaria Municipal de Finanças:

I - Fazer toda a contabilidade do Fundo;

II - Executar o repasse dos recursos deliberados pelo Conselho;

III - Exercer o controle da execução orçamentária, financeira e contábil, de forma a cumprir as normas legais que disciplinam a realização das receitas e das despesas do Fundo;

IV - Encaminhar mensalmente o balancete do Fundo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

ARTIGO 24 - O Executivo Municipal poderá delegar ao servidor do Departamento da Promoção Social a incumbência de autorizar despesas à conta do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e assinar os respectivos cheques, sempre em conjunto com o Tesoureiro da Prefeitura.

CAPITULO V - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 25 - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações próprias, suplementadas se necessário.

RUA FLORIANO PEIXOTO, 158 - CENTRO - TEL.: (011) 7808-4226 - TRONCO
FAX: (011) 7808-4599 - CEP 13310-000 - CABREÚVA - SÃO PAULO
AV. BONFIM, 109 - DISTRITO JACARÉ - FONE/FAX: (011) 7809-7614
CEP: 13313-000 - CABREÚVA - SÃO PAULO

ARTIGO 26 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis nº 1.368, de 02 de junho de 1.997; e Lei nº 1.390, de 23 de dezembro de 1.997.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABREÚVA, em 27 de agosto de 1.998.

LUCIA SARA BENGIO CIOLA
Prefeita Municipal

REGISTRADA e PUBLICADA na Secretaria da Prefeitura Municipal de Cabreúva, em 27 de agosto de 1.998.

JOSE CARLOS MOTA FRUJUELLO
Chefe de Divisão II